



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	Ano	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
	As três séries	Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
	A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 242/22:

Altera a Tabela de Taxas aplicáveis ao Sector de Seguros e Fundos de Pensões, a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 213/22, de 23 de Julho. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 243/22:

Nomeia Mário Augusto para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Guiné-Bissau.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 495/22:

Cria as Escolas do Ensino Primário denominadas Escola Primária de Quimongo, Escola Primária de Encontro, Escola Primária de Santa-Norte, Escola Primária de Morro e Escola Primária de Mafuani — A, sitas no Município de Mihunga, Província do Uíge, com 10 salas de aulas, 20 turnas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo n.º 496/22:

Cria as Escolas Primárias denominadas Escola Primária n.º 256 de Caindo, Escola Primária n.º 255 de Tema, Escola Primária n.º 257 de Cabôco, Escola Primária de Mabubu, Escola Primária n.º 218 de Mbuela, Escola Primária n.º 219 de Nsosso Sede, Escola Primária n.º 224 de Mabibe, Escola Primária n.º 244 de Kimuanza Sacala e Escola Primária n.º 230 de Quinguieki — 14, sitas no Município da Damba, Província do Uíge, com 10 salas de aulas, 20 turnas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 18/22:

Estabelece as regras e procedimentos para o alargamento da Rede Bancária que as Instituições Financeiras Bancárias devem cumprir.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 242/22 de 11 de Outubro

Tendo havido lapsos e imprecisões nas fórmulas e descrições das matérias constantes da Tabela anexa ao Decreto Presidencial n.º 213/22, de 23 de Julho, que actualiza as taxas do Sector de Seguros e Fundos de Pensões;

Havendo a necessidade de corrigir as fórmulas relacionadas com o modo de cálculo da taxa de supervisão aplicável aos Fundos de Pensões;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É alterada a Tabela de Taxas Aplicáveis ao Sector de Seguros e Fundos de Pensões, a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 213/22, de 23 de Julho, conforme anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Outubro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		
Operário Qualificado	Encarregado	4
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Operário não Qualificado	Encarregado	5
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	

A Ministra, *Lúisa Maria Alves Grilo*.

(22-2210-U-MIA)

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 18/22 de 11 de Outubro

O objectivo de aumento dos níveis de inclusão financeira, considerando a sua importância e contribuição para o desenvolvimento económico e social do País, determina a necessidade de alargamento da Rede Bancária de forma a facilitar o acesso da população a serviços bancários.

Nos termos das disposições do artigo 36.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, conjugadas com a alínea f) do artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 98.º, todos da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Aviso estabelece as regras e procedimentos para o alargamento da Rede Bancária que as Instituições Financeiras Bancárias devem cumprir.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Aviso é de aplicação obrigatória para as Instituições Financeiras Bancárias de importância sistémica e voluntária para as demais Instituições Financeiras Bancárias.

ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) *Balcão Fixo* — posto de atendimento ao público, subordinado à agência, dependência ou sede da Instituição, no exercício de uma ou mais actividades;
- b) *Balcão Móvel* — posto de atendimento ao público, subordinado à agência, dependência ou sede da Instituição Financeira Bancária, no exercício de uma ou mais actividades, instalado em veículo automóvel ou motorizado com atrelado ou amovível, que permite matrícula de Caixa Automático e Máquina de Depósitos da Instituição Bancária, para o atendimento em uma ou mais localidades;
- c) *Agentes Bancários* — tal como definido no Aviso n.º 4/22, de 3 de Fevereiro;
- d) *Posto de Atendimento* — extensão de um balcão, cujo objectivo principal é o reforço da área geográfica coberta ou o aumento da capacidade de resposta em determinados tipos de operações;
- e) *Centro de Auto-Atendimento (ATM Center)* — estabelecimento de pequena dimensão, constituído por equipamentos electromecânicos, onde o cliente de forma autónoma pode realizar operações bancárias e outros serviços prestados pelo Banco.

ARTIGO 4.º (Modalidade dos pontos de atendimento)

A Rede Bancária pode ser constituída por pontos de atendimento nas seguintes modalidades:

- a) Balcão Fixo;
- b) Balcão Móvel;
- c) Agentes Bancários; e
- d) Centros de Auto-Atendimento.

ARTIGO 5.º (Posicionamento da Rede Bancária)

1. As Instituições Financeiras Bancárias previstas no artigo 2.º do presente Aviso devem ter uma Rede Bancária que assegura, pelo menos, um ponto de atendimento em cada uma das sedes de municípios do território nacional.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as Instituições Financeiras Bancárias podem livremente definir a modalidade dos pontos de atendimento a estabelecer, observando o seguinte:

- a) Para os Balcões Fixos:
 - i. Definição do horário de funcionamento e atendimento diferenciados em função das características da população em cada município; e
 - ii. Estabelecimento de balcões partilhados por duas ou mais Instituições.

b) Para os Balcões Móveis:

- i. Operacionalização dos balcões, visando a cobertura de mais de um município, devendo-se assegurar horários diferenciados de atendimento, que reflectem as necessidades dos clientes.

c) Contratação de Agentes Bancários:

- i. Cumprimento do disposto no Aviso n.º 4/22, de 3 de Fevereiro.

ARTIGO 6.º
(Reservas Obrigatórias)

As Instituições Financeiras Bancárias podem deduzir diariamente do cumprimento das Reservas Obrigatórias o numerário em caixa na sua rede de balcões, incluindo o numerário em Caixas Automáticas, assim que conclua a expansão da Rede Bancária, nos termos do presente Aviso.

ARTIGO 7.º
(Disponibilização de numerário aos Bancos Comerciais)

O Banco Nacional de Angola assegura a disponibilização de numerário nas capitais de províncias, por via das Direcções Regionais ou Centros de Custódia de Numerário.

ARTIGO 8.º
(Prestação de informação ao Banco Nacional de Angola)

1. As Instituições devem prestar informação ao Banco Nacional de Angola sobre a abertura de pontos de atendimento, a modalidade e horário de funcionamento de cada um, aquando do seu estabelecimento.

2. O Banco Nacional de Angola estabelece em normativo específico as restantes informações que devem ser prestadas pelas Instituições sobre a sua Rede Bancária.

ARTIGO 9.º
(Disposições transitórias)

As Instituições Financeiras Bancárias devem estar em conformidade com o disposto no presente Aviso até 30 de Junho de 2023.

ARTIGO 10.º
(Regime sancionatório)

O incumprimento do disposto no presente Aviso é punível, nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

ARTIGO 11.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Outubro de 2022.

O Governador, *José de Lima Massano*.

(22-7494-A-BNA)